## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9°, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) n° 633, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Lei n° 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1°-A à Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

O eminente relator designado para apreciar a matéria, Deputado Fernando Francischini, elaborou competente relatório que culmina com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV, pela injuridicidade das Emendas nºs 2 e 31, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da MPV e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV) que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas.

O art. 1º do PLV, para o qual pretendemos chamar a atenção, altera a Lei nº 12.096, de 2009, que trata, em especial, da concessão de



subvenção econômica, por prazo determinado, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em operações financiamento destinadas à aquisição e à produção de bens de capital e outros itens, e à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

A referida alteração estende até 31 de dezembro de 2014 o prazo pelo qual a União é autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, eleva em R\$ 50 bilhões o limite do valor total dos financiamentos subvencionados, alcançando R\$ 372 bilhões.

Adicionalmente, determina-se que a subvenção econômica em questão beneficiará exclusivamente projetos executados no território brasileiro, bem como que, no caso de operações envolvendo informações sigilosas ou confidenciais, subsiste a obrigatoriedade de o BNDES encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, nos termos do § 8º do referido art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

# II – ANÁLISE

Compartilhamos do entendimento manifestado pelo ilustre relator na análise dos pressupostos de relevância e urgência da MPV nº 633, de 2013, assim como no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com as modificações à MPV introduzidas por meio do PLV oferecido. Em particular, louvamos a sensibilidade do ilustre relator para com as dificuldades financeiras enfrentadas pelos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste, por conta das adversidades climáticas que têm prejudicado a produção de etanol, com reflexos negativos sobre o emprego e a renda.

Da mesma forma, é meritória, a bem de um tratamento isonômico, a garantia de que as isenções, benefícios e incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1° de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia e na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona França de Manaus.



Posto isso, nosso foco recai especificamente sobre o art. 1º da MPV nº 633, de 2013, que, conforme já mencionado, estende até 31 de dezembro de 2014 o prazo segundo o qual a União está autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento citadas. Ademais, aumenta o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União para R\$ 372 bilhões.

Cabe lembrar que essa política iniciou-se em 2009 com o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e, por meio de seguidas medidas provisórias, o valor limite e o prazo têm sido alterados.

De acordo com a EM nº 4/2013 MF AGU, a continuidade dessa política e o aumento dos recursos são fundamentais para a recuperação do crescimento da renda, do emprego e para o aumento da competitividade da indústria nacional.

O volume de recursos destinados à execução dessa política é expressivo. A EM nº 4/2013 MF AGU cita, com base nos dados do BNDES, que o valor total comprometido para os financiamentos de que trata a Lei nº 12.096, de 2009, alcançou aproximadamente R\$ 308 bilhões em 10 de dezembro de 2013 (consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas).

A dificuldade de recuperação da economia brasileira, bem como de aumento da participação dos investimentos no PIB, tornam relevante a continuidade da política de estímulo à aquisição e à produção de bens de capital, para que o parque industrial seja modernizado. Por outro lado, no que se refere à inovação, os dados mais recentes são preocupantes. De acordo com a Pesquisa de Inovação, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PINTEC/IBGE), a taxa de inovação da indústria brasileira caiu de 38,1%, no período 2006-2008, para 35,6%, no período 2009-2011. Mais crítico ainda é o fato de que menos de 4% das empresas industriais introduziram um produto novo no mercado nacional entre 2009 e 2011. Apenas para comparar, na Alemanha essa taxa ultrapassa 60%. Ou seja, os dados revelam o quanto a indústria brasileira ainda é pouco inovadora e passa por um período crítico.

Diante desse cenário, é importante que se continue a incentivar a inovação tecnológica na tentativa de alavançar a produtividade da indústria nacional. Para tanto, o Governo Federal lançou em março de 2013 o Plano Inova Empresa, com previsão de investimentos de R\$ 32,9 bilhões, o que representa um volume de recursos inédito para a inovação no País. Trata-se do



mais importante programa já formulado para impulsionar a inovação no País em áreas estratégicas como Petróleo, Saúde, Aeroespacial e Defesa, Agronegócio, Etanol, Fármacos e Energia, dentre outras.

Parte significativa desses recursos (R\$ 20,9 bilhões) será disponibilizada às empresas na forma de crédito a projetos de inovação a taxas de juros subsidiadas (2,55 a 5% ao ano), com quatro anos de carência e doze anos para pagamento. O BNDES e a FINEP serão os executores dessa modalidade. No que se refere particularmente à FINEP, a demanda por essa modalidade de financiamento ao longo de 2013 foi bastante superior à oferta, chegando a expressivos R\$ 93,4 bilhões, envolvendo 2,7 mil empresas e 223 instituições de pesquisa.

Dessa demanda inicial, R\$ 16 bilhões já foram contratados pela própria FINEP e também pelo BNDES, mas é preciso destacar que outros R\$ 23,4 bilhões estão em fase de contratação, necessitando de recursos adicionais para serem efetivados. E o exemplo de Pernambuco, que tomamos a liberdade de citar, é apenas um a demonstrar a importância da continuidade e ampliação do programa. De fato, nos últimos três anos, foram viabilizados 76 projetos no Estado, orçados em mais de R\$ 1 bilhão e capazes de gerar cerca de 15 mil empregos diretos e 60 mil indiretos, o que naturalmente se traduz em mais crescimento econômico e qualidade de vida.

Nesse contexto, propomos aumentar o limite de financiamentos subvencionáveis pela União para R\$ 378 bilhões, ao invés de R\$ 372 bilhões. Esses R\$ 6 bilhões adicionais poderão, assim, ser direcionados à FINEP para o cumprimento de suas obrigações no âmbito do Programa Inova Empresa. Essa medida evitará a possibilidade de embate entre a FINEP e o BNDES em torno de recursos insuficientes e, ainda, garantirá a execução desse programa que é vital para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a competitividade do País.

Portanto, à exceção do valor acima mencionado, que consta do art. 1º do PLV, estamos de acordo com o restante do Parecer, incluindo tudo o que foi acolhido, rejeitado, no todo ou em parte, ou introduzido no texto do PLV.

#### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV, pela injuridicidade das Emendas nºs 2 e 31, e



pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

executados no território brasileiro.

**Art. 1º** A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:
§ 1° O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 378.000.000,000 (trezentos e setenta e oito bilhões de reais).
§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização

de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará exclusivamente projetos



- 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)
- Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 1º-A Compete à Caixa Econômica Federal CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
  - § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.
  - § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.
  - § 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.
  - § 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei
  - § 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009." (NR)
- Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União. poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5° da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8°-C da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995.
- Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.
- Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.



- § 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.
- § 2º Esta subvenção pode ser estendida às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.
- Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 5°.
- **Art.** 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 5°.
- **Art. 8º** As isenções, os benefícios e os incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados às Áreas de Livre Comércio situadas na Amazônia permanecerão em vigor enquanto for mantida a Zona França de Manaus.

Parágrafo único. O previsto no *caput* aplica-se às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador HUMBERTO COSTA

